



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652315 - SP (2024/0191089-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUCAS QUEIROZ ABUD
AGRAVANTE : MARINA QUEIROZ ABUD GESTEIRA
AGRAVANTE : GABRIEL QUEIROZ ABUD
AGRAVANTE : PAULO CESAR MIKHAIEL JABUR ABUD
ADVOGADOS : MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989
JOÃO PEDRO MARTINEZ PINHEIRO - RJ179747
AGRAVADO : CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : ESTRE AMBIENTAL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : ESTRE AMBIENTAL S/A
ADVOGADOS : ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107
CLAUDIA REGINA FIGUEIRA - SP286495
MARIA CLARA MAHFUD AZEVEDO E SILVA - SP406922

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AMPLITUDE DA DECISÃO A SER LIQUIDADADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, há *"limitação da cognição na fase de liquidação de sentença à apuração do quantum debeatur, não sendo cabível diferir a essa fase processual verificação da própria existência do direito"* (REsp 1.541.031/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe de 5/9/2016).

3. *"O juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraíndo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação, mas, nessa operação, nada pode acrescentar ou retirar, devendo apenas aclarar o exato alcance da tutela antes prestada"* (AgInt no REsp 1.599.412/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe de 24/2/2017).

4. Na hipótese, o Tribunal estadual constatou que a determinação do Juízo *a quo* para apuração do valor devido em liquidação deu-se em conformidade com o acórdão liquidando e sua amplitude. Conclusão diversa demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652315 - SP (2024/0191089-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUCAS QUEIROZ ABUD
AGRAVANTE : MARINA QUEIROZ ABUD GESTEIRA
AGRAVANTE : GABRIEL QUEIROZ ABUD
AGRAVANTE : PAULO CESAR MIKHAIEL JABUR ABUD
ADVOGADOS : MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989
JOÃO PEDRO MARTINEZ PINHEIRO - RJ179747
AGRAVADO : CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : ESTRE AMBIENTAL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : ESTRE AMBIENTAL S/A
ADVOGADOS : ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107
CLAUDIA REGINA FIGUEIRA - SP286495
MARIA CLARA MAHFUD AZEVEDO E SILVA - SP406922

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AMPLITUDE DA DECISÃO A SER LIQUIDADADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, há *"limitação da cognição na fase de liquidação de sentença à apuração do quantum debeatur, não sendo cabível diferir a essa fase processual verificação da própria existência do direito"* (REsp 1.541.031/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe de 5/9/2016).

3. *"O juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraíndo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação, mas, nessa operação, nada pode acrescentar ou retirar, devendo apenas aclarar o exato alcance da tutela antes prestada"* (AgInt no REsp 1.599.412/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe de 24/2/2017).

4. Na hipótese, o Tribunal estadual constatou que a determinação do Juízo *a quo* para apuração do valor devido em liquidação deu-se em conformidade com o acórdão liquidando e sua amplitude. Conclusão diversa demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por LUCAS QUEIROZ ABUD e OUTROS contra decisão da então **Presidente do STJ**, a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios (Súmula 13/STJ e deficiência de cotejo analítico).

Os agravantes sustentam que o recurso especial não está fundamentado na divergência jurisprudencial e que a singela menção à alínea "c" do permissivo constitucional, apenas na petição de interposição, constitui mero erro material.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 449/460).

É o relatório.

VOTO

Da análise do recurso especial, verifica-se que as respectivas razões recursais realmente estão fundamentadas apenas na alínea "a" do permissivo constitucional. Reconsidera-se, por isso, a decisão de fls. 425/426 (e-STJ), passando-se a novo exame do recurso.

Trata-se de agravo interposto por LUCAS QUEIROZ ABUD e OUTROS desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 280):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO CONTRATO. DESCABIMENTO. IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO ALCANCE DE LIQUIDAÇÃO. AMPLITUDE DA DECISÃO A SER LIQUIDADADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento. Liquidação de acórdão. Impugnação referente ao contrato. Descabimento nesta sede. Impugnação referente ao alcance da liquidação. Decisão ampla. Admissão de outros feitos que não aqueles relacionados na inicial, a impor a remessa à liquidação. Decisão mantida. Recurso não provido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 333/338).

Nas razões do recurso especial, os ora agravantes apontam violação dos arts. 492, 505, 509, § 4º, e 514 do CPC/2015 e 421, parágrafo único, do Código Civil. Sustentam a ocorrência de julgamento *extra petita*, ao permitir que a liquidação de sentença abrangesse ações que não foram indicadas na exordial dos autos originários, extrapolando o escopo da demanda já estabilizada previamente. Afirmam que deve-se considerar que a liquidação de sentença integra a fase de liquidação, de modo que a exigibilidade dos débitos ainda pode - e deve - ser apreciada. Alegam que os instrumentos contratuais e seus termos não podem ser afastados sem

que haja pronunciamento judicial declarando sua invalidade. Argumentam que, em se tratando de relação jurídica sujeita a condição ou termo, a execução da sentença depende de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo.

O caso, na origem, se desenvolve em sede de liquidação de sentença, iniciada pelos recorrentes, com o objetivo de apurar os prejuízos a serem indenizados, nos limites daquilo que previu o título executivo judicial.

A sentença em questão resultou de ação proposta pelas ora recorridas contra os recorrentes, buscando discutir a responsabilidade por contingências reguladas em um contrato de M&A. No referido contrato, a ESTRE e a CAVO, duas das maiores empresas do ramo de gestão de resíduos do Brasil, adquiriram dos recorrentes o controle de quatro sociedades que atuavam no mesmo setor: VIVA AMBIENTAL E SERVIÇOS S/A e sua controlada V2 AMBIENTAL SPE S. A.; e LMG PARTICIPAÇÕES LTDA., bem como sua controlada TAHAA TRANSPORTES LTDA. Buscavam as ora recorridas receber indenização por supostas perdas havidas no âmbito das sociedades adquiridas.

Conquanto a demanda tivesse sido julgada improcedente em primeiro grau, em sede de apelação, o recurso das autoras/recorridas foi provido para determinar o pagamento, pelos recorrentes, dos danos provenientes do empreendimento imobiliário de Petrolina/PE nos seguintes termos (e-STJ, fl. 22):

"Portanto, reformo em parte a sentença, ficando julgada parcialmente procedente a ação para, tal qual se postula na inicial (fl. 20), declarar a integral responsabilidade dos réus por todos os passivos, ações e contingências que digam respeito aos ativos cindidos pela Viva à Valions na operação societária que antecedeu ao contrato de compra e venda de ações. Consequentemente, ficam os réus também condenados a indenizar as autoras pelos prejuízos até agora já sofridos, e por aqueles que venham a sofrer em razão das demandas de que se cuida, incluídos os custos com sua condução, honorários, condenações etc., tudo como for apurado em liquidação de sentença."

Logo, a liquidação de origem foi iniciada justamente para apuração dos referidos danos.

Com base no v. acórdão, os devedores/recorrentes sustentaram dever ser apurado o crédito pelas condenações sofridas por ESTRE e CAVO nas ações judiciais listadas na inicial provenientes do empreendimento imobiliário de Petrolina/PE.

Quanto a esse ponto, os credores não discordaram, mas questionaram o momento do início da liquidação, já que pendente recurso especial na fase de conhecimento, e a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado de algumas das ações judiciais supostamente geradoras do crédito, bem como disseram ter faltado outras despesas.

O MM. Juízo *a quo* proferiu, então, a decisão que deu origem ao presente recurso (e-STJ, fls. 23/25):

"Primordialmente, no tocante ao prosseguimento desta liquidação, possível e cabível, já que o art. 512 é expresso nesse sentido..."

(...)

*Em segundo, a extinção da obrigação: descabido se cogitar que cláusulas do pacto original sejam fato extintivo da obrigação de pagar contida em acórdão judicial, seja por não se constituírem como fato superveniente, seja porque **a sentença já declarou o descumprimento do contrato pelos devedores, sem qualquer condição.***

*Em terceiro, o objeto liquidando: conforme v. acórdão, 'ficam os réus também condenados a indenizar as autoras pelos prejuízos até agora já sofridos, e por aqueles que venham a sofrer em razão das demandas de que se cuida, incluídos os custos com sua condução, honorários, condenações etc.' Vê-se, pois, que **a decisão valeu-se de cláusula aberta e não limitativa das dívidas e despesas indicadas na inicial, porquanto seriam elas conhecidas até aquele momento.***

Em síntese, o v. acórdão determinou o pagamento de todas as dívidas e despesas atreladas às ações judiciais provenientes do empreendimento imobiliário de Petrolina/PE, o que não abarca apenas as condenações constantes dos títulos, mas também honorários contratuais, além de outras futuras ações não contempladas na inicial, desde que, repita-se, vinculadas ao empreendimento imobiliário.

*Assim, deverá a parte credora apresentar, no prazo de 60 [sessenta] dias, (i) **relação das ações judiciais vinculadas ao empreendimento imobiliário de Petrolina, já transitadas em julgado com condenações definitivas, e respectivas certidões de objeto e pé** [por ora, não há necessidade de cópia dos autos, para não tumultuar este feito, o que somente será determinado caso surjam dúvidas na certidão]; (ii) **relação das demais despesas atreladas àquelas ações, com documentos comprobatórios respectivos, se houver.**"*

Contra tal decisão foi interposto o agravo de instrumento na origem, alegando, em síntese, que: os agravados não comprovaram os danos sofridos; os recorridos não se desincumbiram de obrigação contratual; deve ser liquidado apenas o quanto delimitado no acórdão; não há obrigação de indenizar por ausência de notificação; procede a pretensão recursal para que seja a obrigação de indenizar restrita aos prejuízos processuais decorrentes das ações listadas na petição inicial e seja reconhecida a extinção da obrigação de indenizar dos agravantes, tendo em vista o descumprimento de obrigação contratual de notificá-los quanto à ocorrência de danos.

Por sua vez, o eg. TJ-SP negou provimento ao recurso, por entender que a determinação do Juízo *a quo* para apuração do valor devido em liquidação deu-se corretamente e em conformidade à amplitude da condenação.

A propósito, confira-se a fundamentação do v. acórdão recorrido (e-STJ, fls. 282/285):

"Anoto, de saída, que as questões levantadas pelos recorrentes a respeito do cumprimento do contrato ou do não cumprimento de condições impostas aos agravados que, por isso, tornariam inexigíveis cláusulas do ajustamento, deveriam ser levantadas na cognição, para conhecimento e apreciação pelo Douto Juízo da causa, sem cabimento tal invocação nesta sede.

Nesse sentido, a decisão impugnada bem deliberou sobre a extinção da obrigação: '[...] descabido se cogitar que cláusulas do pacto original sejam fato extintivo da obrigação de pagar contida em acórdão judicial, seja por

não se constituírem como fato superveniente, seja porque a sentença já declarou o descumprimento do contrato pelos devedores, sem qualquer condição [...]'.

O cerne da controvérsia se limitou, destarte, ao efetivo alcance da liquidação, pois os agravantes, os devedores, insistem na restrição do cálculo referente ao rol de demandas elencadas na inicial (oito ações fls. 03/04, dos autos principais), assim decidindo o Juiz:

'[...] conforme v. acórdão, 'ficam os réus também condenados a indenizar as autoras pelos prejuízos até agora já sofridos, e por aqueles que venham a sofrer em razão das demandas de que se cuida, incluídos os custos com sua condução, honorários, condenações etc.'. Vê-se, pois, que a decisão valeu-se de cláusula aberta e não limitativa das dívidas e despesas indicadas na inicial, porquanto seriam elas conhecidas até aquele momento.

Em síntese, o v. acórdão determinou o pagamento de todas as dívidas e despesas atreladas às ações judiciais provenientes do empreendimento imobiliário de Petrolina/PE, o que não abarca apenas as condenações constantes dos títulos, mas também honorários contratuais, além de outras futuras ações não contempladas na inicial, desde que, repita-se, vinculadas ao empreendimento imobiliário. [...]'

Não há motivos para a reforma, bem equacionado o alcance da liquidação à luz justamente da decisão liquidada, a qual determinou o pagamento de indenização pelos agravantes na amplitude ali imposta, qual seja, dos valores decorrentes '[...] de todos os passivos, ações e contingências que digam respeito aos ativos cindidos pela Viva à Valions na operação societária que antecedeu ao contrato de compra e venda de ações'.

A decisão por liquidar não impôs a restrição almejada pelos agravantes; ao contrário, é ampla, admite a inclusão de outros feitos além aqueles arrolados na inicial do pedido, já que assim acolheu a pretensão inicial indicando expressamente fl. 20 da referida petição (fls. 156, do instrumento):

'Diante de todo o exposto, requerem as autoras seja recebida a presente ação, citando-se os réus via postal, para que a contestem, caso queiram, confiando-se em que, ao final, será declarada a integral responsabilidade deles por todos os passivos, ações e contingências que não foram informadas no CCVA e nem posteriormente, condenando-os, via de consequência, a indenizarem as demandantes pelos prejuízos incorridos, e que já totalizam a quantia de R\$ 171.852,34, a ser devidamente atualizada e acrescida de juros legais, e também por aqueles que ainda incorrerão, em razão das demandas de responsabilidade única e exclusiva dos demandados, incluindo-se aí os custos com a condução das ações, pagamento de honorários, condenações, acordos e outras despesas correlacionadas, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença, bem como a arcarem com os ônus da sua sucumbência.'

Aliás, a determinação para apuração do valor devido em liquidação deu-se justamente pela amplitude da condenação." (grifou-se)

Não é possível, no âmbito estreito do recurso especial, questionar se a determinação para apuração do valor devido em liquidação deu-se em conformidade com o título executivo judicial, pois tal avaliação exige o reexame de fatos e provas, bem como do próprio conteúdo da decisão, seu alcance e objetivo.

Para derruir as conclusões contidas no v. acórdão impugnado, quanto à conformidade com a decisão transitada em julgado e sua amplitude, e acolher o inconformismo recursal, seria imprescindível o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

A propósito, citam-se, a título meramente ilustrativo:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUE DECRETOU DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. PERÍCIA. QUESITOS RESPONDIDOS. A CONTRARIEDADE DA PARTE COM A DECISÃO RECORRIDA NÃO CARACTERIZA VÍCIO DE OMISSÃO.

1. Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação.

Ademais, a contrariedade da parte com a decisão posta não caracteriza vício de omissão.

2. Para infirmar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, baseada em laudo pericial, com a finalidade de apurar se o valor encontrado pelo juízo reflete ou não a situação patrimonial da empresa na data da sentença que decretou a sua dissolução há cerca de dezenove anos, seria necessária a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(AgInt no REsp 1589502/MG, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 05/09/2019, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, há 'limitação da cognição na fase de liquidação de sentença à apuração do quantum debeatur, não sendo cabível diferir a essa fase processual verificação da própria existência do direito' (REsp n. 1.541.031/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 5/9/2016).

2. 'O juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraindo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação, mas, nessa operação, nada pode acrescentar ou retirar, devendo apenas aclarar o exato alcance da tutela antes prestada' (AgInt no REsp n. 1.599.412/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 24/2/2017).

3. O Tribunal de origem, após a análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela anulação da perícia, e elaboração de novo laudo pericial sob o seguinte fundamento: 'O acórdão apontou inconsistências nos cálculos realizados, referente à aplicação dos índices de crescimento de mercado, indicando, inclusive que o perito não atendeu aos critérios definidos na sentença, sem apontar explicações adequadas de como chegou aos três fatores explanados, de modo que o cálculo deverá ser refeito, nos termos apontados na decisão recorrida.' Dessa forma, alterar o entendimento do acórdão recorrido sobre a perícia demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do

STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1518576/PR, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 06/11/2019, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para alterar a conclusão das instâncias de origem, de que os cálculos homologados estão de acordo com o determinado no título executivo, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão atacado e adentrar no exame das provas, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1597130/RS, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 01/03/2017, g.n.)

Com efeito, é inafastável a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 425/426 (e-STJ) e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.652.315 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0191089-6

Número de Origem:

00156219620218260100

11012450420188260100

156219620218260100

15621962021826010011012450420188260100 156219620218260100110124504201882601008552018

20230001037170 20240000026556 22393804620228260000 2239380462022826000050000 8552018

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS QUEIROZ ABUD

AGRAVANTE : MARINA QUEIROZ ABUD GESTEIRA

AGRAVANTE : GABRIEL QUEIROZ ABUD

AGRAVANTE : PAULO CESAR MIKHAIEL JABUR ABUD

ADVOGADOS : MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825

LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989

JOÃO PEDRO MARTINEZ PINHEIRO - RJ179747

AGRAVADO : CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVADO : ESTRE AMBIENTAL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : ESTRE AMBIENTAL S/A

ADVOGADOS : ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107

CLAUDIA REGINA FIGUEIRA - SP286495

MARIA CLARA MAHFUD AZEVEDO E SILVA - SP406922

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCAS QUEIROZ ABUD

AGRAVANTE : MARINA QUEIROZ ABUD GESTEIRA

AGRAVANTE : GABRIEL QUEIROZ ABUD

AGRAVANTE : PAULO CESAR MIKHAIEL JABUR ABUD

ADVOGADOS: MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825

LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989

JOÃO PEDRO MARTINEZ PINHEIRO - RJ179747

AGRAVADO : CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVADO : ESTRE AMBIENTAL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : ESTRE AMBIENTAL S/A

ADVOGADOS: ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107

CLAUDIA REGINA FIGUEIRA - SP286495

MARIA CLARA MAHFUD AZEVEDO E SILVA - SP406922

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025